



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 09/2022

***PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO
DE LEI Nº 04/2022, DE INICIATIVA DO
EXECUTIVO.***

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n. 04/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar o parágrafo único do art. 1º da lei 4.815, de 03 outubro de 2019, que dispõe sobre a concessão do adicional de risco de morte aos guardas municipais de Parauapebas.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio, conforme §1º, do art. 241, do Regimento Interno.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente é de se destacar na Justificativa do Projeto em comento, o Prefeito resume bem o objetivo da proposição, qual seja, aumento da gratificação de risco de morte aos Guardas Municipais de Parauapebas (Art. 1º, do Projeto de Lei nº 04-2022):

Excelências, objetiva-se com a presente propositura a alteração do parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal nº 4.815, de 03 outubro de 2019, para majoração do percentual do adicional de risco de morte recebido pelos Guardas Municipais de Parauapebas, passando dos atuais 50% (cinquenta por cento) para 100% (oitenta por cento), a ser calculado sobre o vencimento base do cargo.

No que se refere à iniciativa da propositura, é do Chefe do Executivo a iniciativa privativa para iniciar Projetos de Lei que versem sobre a alteração de cargos no Poder Executivo, bem como de estrutura remuneratória, uma vez que existe a aumento de valores das gratificações existentes:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

- II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- III fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local. E ainda, verifica-se que se trata de matéria de competência legislativa privativa, de modo que respeita o art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o art. 12, inciso XIII, da LOM, estabelece ser da competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre a criação, alteração, e extinção de cargos, funções e empregos públicos:

Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- XIII criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

Vencido o aspecto da competência e iniciativa legislativa, esta Procuradoria passa a analisar outros aspectos.

O Protejo visa majorar valores de gratificações existentes. E, para que tal mister seja alcançado, é necessário que haja autorização para isso na Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO, no caso a Lei Municipal nº 4.970/2021. Pois bem, verifica-se que ela autorizou o Poder Executivo a enviar para a Câmara Municipal, Projeto de Lei que vise alterar a estrutura de carreiras, ou seja não há falar em desrespeito à LDO vigente:

Lei Municipal nº 4.970/2021

Art. 31. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Parauapebas, projeto de lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

Como a proposta, entre outras matérias, visa aumentar valores remuneratórios, ou seja, implica em inevitável aumento de despesas, é preciso observar-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desde já, afirma-se que foram cumpridos os requisitos exigidos pela LRF, quais sejam:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (inc. I, art. 16);
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária (inc. II, art. 16); c) demonstração da origem dos recursos necessários para o custeio das novas despesas (§ 1º, art. 17).

Verifica-se não haver vício formal de iniciativa e/ou competência legislativa, e, quanto ao aspecto material constata-se que também não há vícios que o iniquem de ilegalidades ou inconstitucionalidades.

Constata-se ainda que o processo legislativo se perfectibiliza com a aprovação ou não da proposição em comento pelo Poder Legislativo, como bem elencado no inciso XIII, do art. 12, da Lei Orgânica de Parauapebas. Sendo assim, constata-se que a proposição não vai de encontro com o ordenamento jurídico pátrio.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO

III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 04/2022.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 22 de fevereiro de 2022.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323